





DESPACHO

Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Nova Russas-CE

Assunto: Recurso Administrativo / Pregão Eletrônico nº ST-PE006/2023 / Processo Administrativo nº ST-PE006/2023

Prezado Senhor,

Encaminhamos o Recurso Administrativo referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 — Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Nova Russas-CE, 14 de setembro de 2023.

Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins Pregoeira Oficial de Nova Russas



- POPULATION -







JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE006/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE.

A empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

- Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
- § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir







sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos na impugnação apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Nova Russas/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca da aquisição de veículos para atender as necessidades de sua secretaria do trabalho e assistência social.

O órgão promotor da licitação estabelece na minuta de contrato (anexo 07 do edital) que o prazo de entrega do produto licitado deve ser de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação.

Diante disso, a impugnante aduz que é impossível a entrega dos veículos objetados neste certame no prazo estabelecido em anexo e que, a imposição do referido prazo, caracteriza indício de direcionamento do Edital.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona os prazos para entrega dos bens, caso contratada.

Inicialmente, é necessário que compreendamos que não há vedação legislativa à imposição de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 40, inc. II, da Lei nº 8.666/93 estabelece, inclusive, que é obrigatório a estipulação de prazo para a entrega do bem licitado.

Senão, vejamos:











Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; [...] (grifo nosso)

Não obstante, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 55, inc. IV, que o prazo de entrega de qualquer objeto constante em processo licitatório é cláusula necessária em todo contrato. Vejamos a literalidade do referido artigo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; [...] (grifo nosso)

Assim, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.

De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a **solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

Concluímos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo 07, Cláusula 8ª, item 8.1, de 90 (noventa) dias para a entrega dos bens licitados é razoável e adequado as necessidades desta Administração. Ademais, não há nenhuma ilegalidade quando da estipulação deste prazo, conforme extraímos de toda a argumentação exarada.

Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

4. DA DECISÃO











Ex positis, <u>INDEFERIMOS</u> o pedido de impugnação apresentado, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

Nova Russas, 19 de setembro de 2023.

ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

